



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 620 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/08/2014
PROCESSO Nº 1/2074/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006876
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA
AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE
MATRÍCULA: 037.929-1-9
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no período de 2007. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICIO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE, DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO, NO PRAZO HABIL DA ACAO FISCAL, O ARQUIVO MAGNETICO DE 2007, CONFORME TI 2010.06764."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 30.702,21
Total a Pagar	R\$ 30.702,21

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.07904 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06764 (fls. 07); Cópias dos Avisos de Recebimento da O.S e T.I (fls. 08 a 10); Cópia da Lista de Postagem dos Correios (fls. 11); Termo de Intimação nº 2010.11444 (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12283 (fls. 13); Informativo do Processo de Falência extraído do site do Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 14 e 15); Consultas aos Sistema GIM – Conta Corrente e Cadastro de Contribuintes (fls. 16 a 18); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00860 (fls. 19); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte, apesar de regularmente notificado do lançamento do crédito tributário, não apresentou qualquer manifestação no presente processo administrativo, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeira instância.

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o contribuinte não era usuário do Processamento Eletrônico de Dados para emissão de documentos fiscais e, portanto, não descumpriu a legislação ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados, conforme consta às fls. 26 a 29 dos autos. Interposto o necessário recurso



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 744/2013 (fls. 38 a 42) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de improcedência, haja vista que o contribuinte não estava obrigado a promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados por não ser usuário do PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, não restando caracterizado o ilícito tributário, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste íterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos.

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal nas informações complementares especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, referente as suas operações por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, relativas ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Como bem observado e comprovado documentalmente pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte somente solicitou e passou a se sujeitar ao PED para escrituração de livros fiscais, não sendo incluído o pedido de uso para emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:

"Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;"

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, bem como no que está bem delimitado no art. 285, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

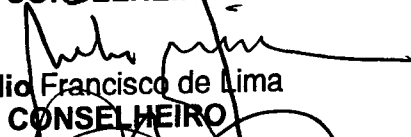
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciou pela procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2014.


Alfredo Rosélio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO